



PARECER N.º 288/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares de, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 895 – TP/2016

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu, em 23.05.2016, do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora, ..., detentora da categoria de enfermeira, a exercer funções no Serviço de ..., a tempo completo, quarenta horas semanais, em “(...) *horário diurno, noturno e/ou por turnos (...)*” pretendendo agora exercer a sua atividade profissional “ (...) *a tempo parcial, cumprindo um horário de trabalho na modalidade de meia jornada, (...) 20 horas semanais, distribuídas por todos os dias da semana, com exceção do sábado (...)* por ter 2 filhos menores de 12 anos, um deles sofrendo de otites frequentes necessitando de cuidados acrescidos e assistência médica regular, aguardando a realização de intervenção cirúrgica (...) até que o filho mais novo complete 12 anos de idade (...)”, conforme requerimento que aqui se dá por reproduzido e documentação existente no processo.
- 1.2. O suprarreferido requerimento da trabalhadora deu entrada na entidade empregadora no dia 28.03.2016, conforme registo n.º 767, e carimbo preenchido no documento.

- 1.3. Na sequência deste pedido, após a emissão, no requerimento da trabalhadora, dos despachos e pareceres manuscritos dos superiores hierárquicos, o Sr. Enfermeiro Diretor deu parecer negativo, que aqui se dá por reproduzido, nomeadamente, com base no “(...) *aumento da atividade assistencial de ... (serviço onde a requerente labora), c/ a abertura da sala (...) do piso 4, que funciona ininterruptamente para cateterismos, angioplastias e colocação de pacemaker’s e dado não ser possível mobilizar a Sra enf.^a para outro serviço, dado não ter nenhum elemento de enfermagem com experiência nesta área, (...) labora 24 por dia e havendo muitos mais funcionários na mesma situação que a requerente, torna-se de todo impossível acolher o pedido (...) a sua aceitação acarreta graves prejuízos para o funcionamento do serviço e para a qualidade assistencial pondo em causa a segurança dos doentes (por diminuição da quantidade de horas de enfermagem disponíveis para tratamento dos doentes), (...)”*”
- 1.4. A trabalhadora foi notificada dos despachos/pareceres dando origem ao indeferimento do pedido, mediante carta datada de 19 de abril de 2016, assinada pelo Senhor Presidente ..., cuja deliberação foi tomada em reunião de 14.04.2016, e, tendo sido convidada a pronunciar-se nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, veio, em 28.04.2016, manifestar-se contra esta deliberação reafirmando o pedido efetuado inicialmente.
- 1.5. Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica da CITE, o artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria” prevê:
- “(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...).”*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“ 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”*.

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do/da trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;

- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;

- Apresentar declaração na qual conste:

a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;

- b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.3.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, n.º 7 do artigo 57.º do CT.

2.4. Nos termos do Código do Trabalho, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional em período normal de trabalho

inferior ao praticado a tempo completo, e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana.

- 2.5.** No caso ora em análise verifica-se que a trabalhadora, com horário semanal de 40 horas semanais, pretende passar a praticar metade do horário, em regime de tempo parcial, “(...) *20 horas semanais, distribuídas por todos os dias da semana, com exceção do sábado(...)*” não tendo, porém, especificado, a qual dos filhos diz respeito tal pretensão e se vive em comunhão de mesa e habitação com os mesmos, requisitos estes que se podem retirar afirmativamente pela redação do texto. No entanto, não consta que tivesse sido gozada a licença parental complementar, conforme determina o artigo 51.º do CT, juízo que não é possível aferir com os elementos do processo.
- 2.6.** Da análise dos elementos do processo, não obstante possam ter sido ultrapassados os prazos legais de 20 dias de notificação à trabalhadora da intenção de recusa por parte da entidade empregadora bem como do prazo de envio do processo à CITE, previstos nos n.ºs 3 e 4 do mencionado artigo 57.º do CT, ou/e do teor dos motivos invocados pela referida entidade possam não demonstrar razões imperiosas do funcionamento do serviço, salientando-se que esta se refere a pedido de flexibilidade de horário a tempo completo em vez de a tempo parcial, verifica-se que o pedido apresentado pela trabalhadora suscita dúvidas de legitimidade.
- 2.7.** Não consta do processo que tenha sido gozada a licença parental complementar, requisito essencial para o gozo do regime de horário a tempo parcial, tal como determina o n.º 2 do artigo 55.º do CT.



- 2.8. Assim sendo, a trabalhadora poderá, caso assim o entenda, proceder à reformulação do pedido, ou caso não tenha gozado a referida licença parental complementar, vir, eventualmente, a comunicar a pretensão de a gozar, nos termos da lei.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa formulada pelo ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., sem prejuízo de um pedido subsequente e adequado poder ser apresentado pela mesma à sua entidade empregadora.
- 3.2. Sobre a matéria convém sublinhar que, para além do dever das entidades empregadoras proporcionarem às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades familiares condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, promovendo assim o direito consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, a CITE recomenda à entidade empregadora que na elaboração dos horários de trabalho, seja facilitada essa mesma conciliação relativamente à trabalhadora ora em causa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22.06.2016, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.